

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO FITA ORTEGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPA – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Fita Ortega; Maria Aurea Baroni Cecato; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-011-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

No âmbito de uma parceria estabelecida entre Espanha e Brasil, constando de um projeto desenvolvido no X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade de Valência, de 4 a 6 de setembro de 2019, os textos abaixo arrolados foram apresentados e debatidos junto ao Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”.

As apresentações e os debates se colocam, assim, em considerações gerais sobre direitos fundamentais laborais e sua evolução, segundo o texto de apresentação, abaixo transcrito, elaborado pelos coordenadores do GT.

Os direitos fundamentais laborais e sua evolução: considerações gerais

1. A origem e o desenvolvimento dos direitos sociais nas Constituições.

A proclamação constitucional dos direitos sociais, como direitos fundamentais, surgiu sempre vinculada a fenômenos traumáticos, em um intento de “vertebração” das sociedades que deles foram vítimas. Assim aconteceu com o reconhecimento desses direitos no âmbito do que veio a ser denominado Constitucionalismo social¹, o que significa, nas palavras de MONEREO, a pretensão político-institucional de colocar a economia a serviço da sociedade, ao incorporar os direitos sociais nas constituições, garantindo, de forma efetiva, os direitos fundamentais mediante a realização de políticas redistributivas de riqueza e a democratização e “pluralização” da ordem política e socioeconômica.²

Igualmente aconteceu com a consolidação dos direitos sociais nos textos constitucionais, cuja expressão nas Constituições européias ocorreu nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial em áreas não sujeitas a ditaduras³, ou após a queda destas.⁴ Uma característica comum dessas constituições é a exaltação dos valores sociais como espinha dorsal do novo marco jurídico que deverá reger a sociedade, como resta compreendido de seus primeiros artigos⁵, com o objetivo de estabelecer sociedades que possam conviver em paz e harmonia através da estabilidade social.

Juntamente com os direitos sociais, as constituições também reconhecem os direitos econômicos, entre os quais, como referência, destaca-se o princípio da liberdade de empresa, que faz parte do desenho econômico constitucional, integrando a chamada constituição econômica que, normalmente (e, em todo o caso é assim que ocorre na Espanha) se configura como constituição aberta e não está sujeita a modelos econômicos fixos.⁶

2. A revisão dos direitos fundamentais à luz do princípio da liberdade de empresa: o caso espanhol no contexto europeu.

Pois bem, em que pesem as dificuldades que existem para reconhecer a liberdade de empresa como um direito fundamental, o certo é que a liberdade de empresa, como as demais liberdades de mercado, compartilham mecanismos processuais e garantias institucionais de máxima proteção jurídica outorgada aos direitos fundamentais nas jurisdições nacionais⁷. E se um direito vale juridicamente o que valem suas garantias⁸, vale assinalar que aquelas que estão sendo colocadas, nos últimos tempos, em defesa do princípio da liberdade de empresa, são maiores do que as que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como resultado dos momentos atuais caracterizados pela globalização econômica e pelo triunfo das políticas neoliberais (muito mais paleoliberais, nas palavras de JAVIER DE LUCAS).⁹

Como parte da constituição econômica, a liberdade de empresa se modula em virtude de um critério de caráter econômico – economia de mercado ¹⁰ – na qual a defesa da concorrência constitui um pressuposto e um limite necessário dessa liberdade (Sentença do Tribunal Constitucional 208/1999). A defesa da competência supõe, pois, um critério de ponderação a ser considerado na hora da avaliação do ordenamento jurídico, incluídos os limites aos direitos fundamentais dos trabalhadores. ¹¹

Nessa situação se apresenta um difícil equilíbrio entre a economia de mercado e a configuração dos países como estados sociais, uma vez que a intervenção econômica das autoridades públicas para defender os valores sociais poderia configurar um prejuízo para a defesa da concorrência. É, como VIERA ÁLVAREZ¹² aponta, uma questão de limites. Limites por excesso e por padrão. Por excesso, dado que a Constituição não permite um sistema de mercado puro, com uma economia altamente liberalizada, tanto porque a Espanha se constitui como um Estado social, como também em razão do reconhecimento de uma iniciativa econômica para o Estado.¹³

Por padrão, porque o mercado não pode ser alterado, tornando-se uma economia planejada e centralizada; há uma intervenção das autoridades públicas, embora o coração do modelo esteja na iniciativa privada.

No entanto, em um contexto de emergência de espaços político-econômicos regionais, que implicam a superação do Estado-Nação em virtude de parâmetros.

essencialmente econômicos¹⁴, e a forte presença de políticas neoliberais, a defesa dos direitos sociais fundamentais foi enfraquecida em razão da preeminência que foi dada aos parâmetros próprios da economia. Assim tem ocorrido na União Europeia, onde as quatro liberdades comunitárias instrumentais para a criação do mercado único - livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital - exigem a criação de um sistema econômico que garanta, para seu funcionamento, livre concorrência real e eficaz.

Não é de surpreender, portanto, que, na tentativa de constitucionalizar uma série de direitos e princípios no nível da comunidade, juntamente com certos direitos sociais, seja coletada a liberdade da empresa¹⁵, que foi entendida como constitucionalização da «Economia social de mercado», que implica limitações importantes ao intervencionismo político-econômico típico do estado social contemporâneo¹⁶. O direito originário da União Européia estaria, portanto, integrando uma constituição material, forte, na qual os direitos sociais são integrados de maneira frágil, passando a ser considerados barreiras não-tarifárias ao mercado livre, assim como aconteceu com os direitos de greve e negociação coletiva em sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia em sentenças como as proferidas em Albany, Viking, Laval ou Ruffert.

Desse modo, aparece um modelo social europeu, definido em contraposição ao Estado social, começando a falar de um modelo de solidariedade competitiva que substituiria o da solidariedade distributiva, subtraindo da esfera da solidariedade do Estado as políticas de integração em matéria social ao impor-se a subordinação dos direitos sociais ao mercado.¹⁷

Em definitivo, a lógica seguida pela União Européia vem se situando na manutenção de uma economia saneada e competitiva, respeitando o princípio da livre concorrência, como instrumento para a melhoria das condições de vida e de trabalho seguindo o entendimento de que a melhoria social derivaria naturalmente do progresso social. Assim, um Estado de competição econômica que faria a lógica econômica prevalecer sobre a social, revendendo os direitos sociais, estaria substituindo a forma política do Estado social.¹⁸ Tudo isso levaria ao surgimento de um novo conceito de cidadania, a cidadania do consumo, fundada no mercado, que resultaria do entendimento de que o avanço social é alcançado a partir dos benefícios que os cidadãos europeus podem lograr como consumidores e como resultado de produção mais eficiente e concorrência mais intensa.¹⁹

Como resultado da globalização econômica e da submissão – e, em muitos casos, da conivência – do poder político ao poder econômico, os Estados limitaram suas possibilidades de intervenção na tutela dos direitos sociais.²⁰ Portanto, a defesa dos valores sociais deve ser impulsionada no plano internacional ou pelo desenvolvimento de novos mecanismos de proteção transnacional, ou seja, estabelecendo a resposta da defesa social na mesma esfera em que sua ameaça se move. ²¹

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar do forte condicionamento da economia, em um espaço supranacional, como o da União Européia, houve alguns avanços importantes na garantia dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Isso aconteceu em questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, nas quais a jurisprudência trabalhista do Tribunal de Justiça em termos de tempo de trabalho estendeu as garantias dos trabalhadores além do imaginável, atendendo a tradição jurídica dos diferentes Estados membros. O mesmo aconteceu em outras matérias, como com o reconhecimento e fortalecimento dos direitos à informação e consulta; a proibição de discriminação (apesar da hierarquia que pode ser encontrada na proteção de certos motivos discriminatórios e a falta, em muitos casos, de mecanismos eficazes de proteção) ou a proteção da privacidade derivada da proteção de dados.

E ainda, dadas as terríveis conseqüências das políticas econômicas na fase de crise iniciada em 2018 (distanciamento do cidadão do projeto europeu, traduzido no auge dos nacionalismos e na contestação à própria existência da União, que está se estendendo por todo o espaço geográfico) no ano de 2017, foi apresentada a proposta de criação de um pilar europeu dos direitos sociais ²², que busca servir de guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de garantir uma melhor regulamentação e aplicação dos direitos sociais, satisfazendo as necessidades essenciais da população que expressando os princípios e direitos essenciais para o bom e justo funcionamento dos mercados de trabalho e sistemas de bem-estar na Europa do século XXI. ²¹.

No entanto, resta pendente a necessidade de promover a proteção de outros direitos trabalhistas consolidados, bem como de estender essa mesma tutela ao plano internacional. Para isso, é imprescindível fortalecer a eficácia jurídica dos tratados internacionais ratificados pelos distintos Estados, que vêm sendo ignorados nos últimos tempos de crise econômica, elevando esta última ao parâmetro de interpretação constitucional²⁴ assim como exceção ao cumprimento das obrigações impostas pelas normas internacionais. ²⁵

Nesse sentido, cobram especial significação as iniciativas para a criação de um direito transnacional, como no caso da lei francesa nº 2017-399, de 27 de março de 2017, sobre o dever de fiscalizar as principais empresas em relação ao cumprimento de certos padrões laborais, por parte das empresas de terceirização – ainda que estejam localizados no exterior, sob outra codificação legal –, o que significa uma medida de responsabilidade social corporativa, voluntária para as empresas, na tentativa de garantir direitos sociais de trabalhadores que não são cidadãos do país que adota a medida.

3. Considerações acerca do contexto brasileiro no que concerne aos direitos fundamentais e à liberdade de empresa.

Embora com alguma limitação de amadurecimento político em relação à Europa (e aqui fala-se da Europa da época do estabelecimento dos direitos sociais, portanto, a Europa tradicional e juridicamente não estruturada em um ordenamento supranacional), o Brasil seguiu, em parte, o modelo europeu de construção de um Estado social. E o fez, assim como o fizeram outros países da América Latina e até mesmo de outras partes do mundo. Mas, claro, esse quadro foi também influenciado por outros fatores, econômicos, culturais e políticos, locais e regionais.

Tratou-se, sem dúvida, de um momento histórico de nova compreensão de como a sociedade deveria ser estruturada. Ao menos em termos mais ideais (e menos concretos), tratava-se de edificar o espaço de todos, o que implicava em reduzir desigualdades, no intuito da inclusão social. Esse conceito não desapareceu, mas cedeu lugar à preeminência da liberdade de empresa, restando desequilibrado o cotejo.

Vale considerar que o Brasil foi signatário do Tratado de paz da Primeira Guerra Mundial (Tratado de Versailles) e, nessa condição tornou-se, desde então, membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa foi uma das razões pelas quais ele esteve, desde o início, no contexto da criação de normas de proteção ao trabalhador e da compreensão de princípios que semeavam, desde então, o ideal do Constitucionalismo social.

Todavia, a primeira Constituição social brasileira data de 1934, quase vinte anos depois da Constituição social Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimer (1919). Isso, entretanto, não é o fato mais significativo porque, em períodos de autoritarismo, que foram muitos e relativamente longos, permaneceram os direitos laborais individuais, mas os coletivos – por óbvio, de cunho mais fortemente políticos e econômicos – foram extintos ou reduzidos, o que manteve os sindicatos em uma relativa inércia.

Na sequência, destaca-se a atual Constituição (de 1988) pós queda do regime civil-militar de 1964 a 1985. Esse texto constitucional é, sem dúvida, uma construção democrática “livre, justa e solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos”, destinada a “assegurar o exercício dos direitos sociais...” (Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1 da C.F.B.) Nela, um espaço considerável foi destinado aos direitos sociais e, no âmbito destes, notadamente, aos laborais. Como suporte desse intento, a Ordem Econômica (Artigo 170 da C.F.B.) foi “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” com o fito de garantir “a todos existência digna”. De outro lado, é sustentada por princípios, dos quais devem ser destacados a “função social da propriedade” (e, assim, também a da empresa), a busca do pleno emprego e a livre concorrência.(Artigo 170 da C.F. B.). São todos princípios que embasam direitos fundamentais que devem garantir a tutela do trabalhador e a liberdade das empresas de se estabelecerem, pela livre iniciativa, como entenderem apropriado, exceto no que respeita a limites estabelecidos por lei.

Nos últimos tempos, todavia, o cotejo entre a liberdade de empresa e a proteção aos direitos fundamentais laborais, resulta numa clara inclinação de ganho para a primeira. Este é o contexto brasileiro que hoje se coloca na vanguarda dos países latinoamericanos: há uma nítida propensão para a valorização da liberdade da empresa em detrimento da proteção dos direitos dos trabalhadores. E, conquanto se saiba da existência de uma tendência mundial no sentido de precarizar direitos laborais e sociais em geral, resta uma diferença relevante de correlação de forças nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em termos substantivos, a concretização maior dessa tendência é a recente Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017). Esse novo estatuto reduz fortemente a tutela do trabalhador, visando permitir às empresas fácil adequação ao quadro concorrencial mundial (expandida pela mundialização econômica). Assim, restam atendidas as necessidades das empresas, mas, sobretudo, seus interesses.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se, nessa nova regulamentação, a prevalência do negociado sobre o legislado, o que reduz o espaço dos sindicatos e leva à negociação direta entre patrão e empregado, representando grande risco para a efetividade dos direitos trabalhistas. Aliás, se contratos entre patrão e empregados fossem isentos da preeminência da vontade do primeiro sobre a do segundo, jamais se teria tido necessidade de estabelecer normas tutelares para a dignidade do trabalhador. E, como não poderia deixar de ser, esse quadro é agravado pelos efeitos negativos da globalização econômica que impacta as condições de trabalho em todo o mundo.

No que concerne ao procedimento adotado para aprovação da mencionada reforma, cabe ressaltar a ausência total de diálogo com os sindicatos e com a sociedade em geral, diálogo esse necessário e devido, já que a chamada “Reforma Trabalhista” não constitui, por óbvio, alterações pontuais no Direito do Trabalho brasileiro. Ao contrário, implica em mudanças estruturais nesse ramo do Direito.

O Brasil nunca pode ser realmente considerado um Estado social, conquanto tenha estabelecido direitos sociais do início do Século XX até a atualidade. E, de fato, faltavam-lhe elementos para tal, destacando-se a persistência de forte desigualdade econômica e social durante todo esse tempo. Mas, apesar de embargada por outros ideais, a depender do momento político, havia uma intenção de sê-lo.

O país se encontra, hoje, muito mais afastado dessa condição. Contribui para essa perda, o projeto, já quase toalmente aprovado, da Reforma da Previdência Social, mais um portador de fortes perdas para os trabalhadores. Relembre-se que, dentre os pilares que constituem o chamado trabalho digno (“trabalho decente” na nomenclatura da OIT) está a proteção social, forte aliada dos direitos laborais.

Esse é o quadro atual, ainda sem qualquer perspectiva de reaproximação do status anterior. Entre a liberdade da empresa e os direitos mínimos e essenciais dos trabalhadores (o que repercute na sociedade em geral), está-se diante de um quadro em que estes últimos vêm enfrentando nítidas e consideráveis perdas, situação agravada pela persistência da grande desigualdade que marca o país.

Fora dos limites geográficos de cada país – e até pelo fato de que as relações laborais são, cada vez mais, impactadas seja direta, seja indiretamente, pela intensificação da globalização econômica, – vale reiterar o que já foi mencionado acima: a defesa dos direitos sociais fundamentais deve ultrapassar as barreiras dos ordenamentos nacionais, de forma a ser impulsionada no nível internacional ou através de mecanismos de ordenamentos transnacionais. .

1. Com a primeira manifestação da Constituição Mexicana de 1917, depois da revolução iniciada em 1910 e sua continuidade com a Constituição de Weimar, de 1919, depois da sangrenta I Guerra Mundial.

2. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo. Un marco jurídico-político insuficiente para la construcción de la ciudadanía social europea”. Revista Española de Derecho del Trabajo n.160/2013, p. 6 (versión electrónica).
3. É o caso, por exemplo, da Constituição Francesa de 1946 ou da Italiana de 1947.
4. Como aconteceu no caso da Constituição portuguesa de 1976 ou da Constituição espanhola de 1978. Da mesma forma, no caso das constituições latino-americanas, como a brasileira, promulgadas após a queda dos regimes ditatoriais - apoiados e promovidos a partir dos Estados Unidos da América do Norte - que impediram o avanço do reconhecimento dos direitos civis e sociais.
5. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale (art. 1); L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro (art. 1); España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho (art. 1)...
6. Não foi este, entretanto, o caso português, já que o texto original da Constituição de 1976 se encontrava fortemente marcado por uma ideologia socialista.
7. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, Lex Social, vol. 7, nº. 1 (2017) p. 219.
8. TORRES DEL MORAL, A. (1991), Estado de Derecho y democracia de partidos, Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, p. 230.
9. Conferência inaugural do CONPEDI, Valencia 4 de setembro de 2019.
10. Reconhece-se a liberdade de empresa no marco de uma economia de mercado, estabelece o artigo 38 da Constituição Espanhola.
11. Limitando-se direitos sociais fundamentais como o da negociação coletiva, ao, por exemplo, declarar-se contrárias à competência certas cláusulas das convenções coletivas limitativas do recurso à externalização produtiva. Sobre esse particular, veja-se AA.VV., “La aplicación de la Ley de defensa de la competencia a los convenios colectivos”, en AA.VV. (Dir. GOERLICH PESET, J.M., Libertades económicas, mercado de trabajo y derecho a la competencia. Consejo Económico y Social. Madrid, 2001, pp. 281-393.

12. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 21, 2010-I, p. 220.

13. O artigo 38 da Constituição Espanhola dispõe: Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

14. Vale lembrar que a criação da União Europeia surge a partir da aspiração da criação de un Mercado Único.

15. Artículo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “se reconoce la libertad de empresa de conformidad con el Derecho comunitario y con las legislaciones y prácticas nacionales”.

16. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 13.

17. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” cit., p. 212.

18. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 4.

19. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, cit., pp. 224-225.

20. Possibilidades que no caso espanhol estão incluídas, entre outros, nos artigos 9, 33, 40, 128, 131 da Constituição, onde está estabelecido: a obrigação do poder público de remover os obstáculos para que a igualdade dos indivíduos e dos grupos em que estão integrados sejam reais e eficazes, bem como promovam condições favoráveis ao progresso social e econômico e a uma distribuição mais equitativa da renda regional e pessoal; a função social da propriedade privada; a subordinação da riqueza do país, em suas diferentes formas e qualquer que seja sua propriedade, ao interesse geral, reconhecendo a intervenção pública na economia em defesa desse interesse; a possibilidade de planejar a atividade econômica geral para atender as necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento da renda e da riqueza e sua distribuição mais justa.

21. FITA ORTEGA, F. y NAHAS, T., “La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo”, en El futuro del trabajo: cien años de la OIT” Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Colección informes y estudios, Serie General, n.º. 23, 2019, pp. 1653-1667.

22. Que, no momento, se materializou na aprovação da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e na criação pelo Regulamento 2019/1149 de um novo órgão, a Autoridade Europeia do Trabalho, que garante que as disposições europeias sobre mobilidade laboral sejam aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

23. Apartados 12 y 13 do Pilar europeo de direitos sociais.

24. Como aconteceu no caso das sentenças constitucionais espanhóis 119/2014 e 8/2015, que analisaram a constitucionalidade das reformas trabalhistas espanholas de 2012.²⁵ Como foi o caso, por exemplo, da denúncia apresentada a certas medidas do Governo grego perante o Comitê Europeu dos Direitos Sociais por violações de certas obrigações impostas pela Carta Social Europeia (Reclamação n.º 65/2011) e sobre as quais o Governo respondeu admitindo a não conformidade, indicando que se tratava de uma não conformidade temporária e que reverteria a situação assim que a situação econômica permitisse (GR-SOC (2012) CB5, 5 de novembro de 2012).

Valência (ES); João Pessoa (BR); Florianópolis (BR), 16 de setembro de 2019

Prof. Dr. Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência (UV)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**“SUSTENTABILIDADE” UM DOS PROPÓSITOS DA SOCIEDADE FRATERNA E,
O “TRABALHO DECENTE” COMO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**“SUSTAINABILITY” ONE OF THE PURPOSE OF FRATERNAL SOCIETY AND,
“DECENT WORK” AS A OBJECTIVE SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ¹
Ildete Regina Vale da Silva ²**

Resumo

O objetivo deste artigo é destacar “Sustentabilidade” como um dos propósitos de uma Sociedade Fraterna e, o “Trabalho Decente” como um objetivo do Desenvolvimento Sustentável é impulsionar o pensamento e o agir de cada Pessoa Humana comprometendo-a com o tipo de Sociedade a ser construída. Justifica-se a pesquisa pela urgente necessidade de estimular as Pessoas Humanas a perceberem o sentido da própria existência e de adotarem modos de vida que dão sentido e continuidade à existência do humano. A metodologia adotou-se o método indutivo, na fase de investigação e método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Sociedade fraterna, Trabalho decente, Desenvolvimento sustentável, Pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article “Sustainability” as one of the purposes of a Fraternal Society and, “Decent Work” as a objective of Sustainable Development is to boost the thinking and action of Humanity by committing it with the type of Society to be built. The research is justified by the urgent need to stimulate human person beings to perceive the meaning of their own existence and to adopt modes of life that give meaning and continuity of existence of the human. The methodology adopted the inductive method, in the investigation phase and the Cartesian method, in the data processing phase.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Fraternal society, Decent work, Sustainable development, Human person

¹ Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" Universidade Alicante - Espanha. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica–UNIVALI. Advogada. E-mail: mclaudia@univali.br. <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>.

² Dottore di Ricerca in Diritto pubblico nella Università degli Studi de Perugia - Itália e Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. E-mail: ildetervs@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-4671-0457>.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como o **tema central da pesquisa**, conhecer e compreender a “Sustentabilidade”, considerando essa como um dos propósitos de uma Sociedade Fraterna e, o “Trabalho Decente” como um dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com o escopo de impulsionar o pensamento e o agir de cada Pessoa Humana, comprometendo-a com o tipo de Sociedade a ser construída.

Justifica-se a pesquisa pela urgente necessidade que há em estimular as Pessoas Humanas a perceberem o sentido da própria existência e de adotarem modos de vida que dêem sentido à existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera.

Para atingir o objetivo proposto, nas considerações iniciais, far-se-á uma breve contextualização, para apresentar a ideia de Sociedade Fraterna como o tipo de Sociedade possível para nortear os pensamentos e o agir de qualquer Pessoa Humana para encontrar respostas que dêem sentido à própria existência, daquilo que é humano e a continuidade de ambos, no tempo e espaço da biosfera

Para melhor desenvolver a ideia de Sociedade Fraterna, **objetiva-se**, neste trabalho, conhecer e compreender a Sustentabilidade como um dos seus propósitos e que, entendida como escopo da Humanidade agrega elementos teóricos e práticos para projetá-la culturalmente.

Considerando que a Sustentabilidade está diretamente relacionada à ideia de Desenvolvimento qualificado como Sustentável e a erradicação da pobreza é um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável, na sequência, verificar-se-á que a Agenda 2030 é práxis para erradicação da pobreza.

Por fim, em razão da erradicação da pobreza constituir um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável, buscar-se-á demonstrar que, face a urgência de extirpar as formas indignas de trabalho e valorizar os potenciais e capacidades do Trabalhadores, o Trabalho Decente que, no ODS 8 está correlacionada ao Crescimento Econômico, torna-se uma categoria chave para o Desenvolvimento Sustentável.

A **metodologia** adotada segue os preceitos de Pasold (2018, p.89-100), utilizando-se o método indutivo na fase de investigação e, o método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há dúvida que a Humanidade precisa, urgentemente, unir-se para projetar culturalmente a organização da convivência no Planeta Terra, considerando que esse é, ainda, o único espaço comum e, preservá-lo, significa garantir a própria existência no tempo e espaço da biosfera.

Contudo, já não se pode mais falar, apenas, do processo de deterioração do Planeta Terra que ameaça a sobrevivência da Humanidade, mas, também, de projetar culturalmente o sentido da existência do Humano e, nessa perspectiva, uma pergunta deve nortear os pensamentos e o agir de qualquer Pessoa Humana: qual o tipo de Sociedade a ser construída?

No Preâmbulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)¹, encontra-se a expressão Sociedade Fraterna e, essa expressão traz uma importante contribuição para pensar sobre o tipo de Sociedade a ser construída e, ao mesmo tempo em que apresenta um grande desafio: encontrar respostas que dêem sentido à existência do Humano. “como critério de valoração na verificação dos processos sociais, ou seja, se esses estão operando de forma humana ou não humana”. (VALE DA SILVA, BRANDÃO, 2015, p.172).

Para encontrar respostas que dêem sentido à existência do Humano, deve-se perseguir a ideia de uma Sociedade possível para atualidade e com vistas para o futuro. Há que se reunir elementos teóricos consistentes para despertar o sentimento de singular Humanidade e estabelecer vínculos de consciência e razão para melhor desenvolver a Pessoa Humana e, torná-la capaz de assumir compromissos e responsabilidades: para consigo, e; para com os outros além das próprias relações sociais; para com o presente e para com as futuras gerações; para com todas as espécies de seres vivos e elementos que compõem a biosfera.

Então, para compor essa ideia, encontra-se na expressão Sociedade Fraterna cunhada no preâmbulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil, o tipo de Sociedade que deve fundamentar a organização da convivência e ser construída pelo Estado brasileiro: Sociedade Fraterna é aquela a ser formada por Pessoas Humanas “estimuladas a perceber o sentido da própria existência e porque percebem o sentido da própria existência, adotam modos de vida que dão sentido à existência do humano e à sua continuidade no tempo e

¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

espaço da biosfera”.

Observa-se que o bem social a ser protegido em uma Sociedade Fraterna é, justamente, o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera e, essa ideia que pode fundamentar a organização da convivência no interior de cada Estado nacional:

A expressão Sociedade Fraterna, cunhada no preâmbulo da CRFB/88 instiga refletir sobre o tipo de Sociedade que se quer construir e, nesse sentido, representa uma importante contribuição do constitucionalismo brasileiro que indica o caminho para (re)pensar o projeto de civilidade pela via de um projeto cultural comum para toda a Humanidade, comprometendo as gerações presentes com o agora e com a continuidade da existência das gerações futuras. (VALE DA SILVA, SOUZA, 2018, p.333)

A ideia de uma Sociedade Fraterna contribui para um projeto cultural comum de uma Sociedade possível para toda Humanidade, porque traz “uma perspectiva que não se resume, apenas, em imaginar a paz, mas de realizá-la indo *além*: pela via da” proteção dos Direitos Humanos – “que não se resume equação cidadão-nacional - e com vistas à Sustentabilidade como objetivo da humanidade”.

Sociedade Fraterna é, então o tipo de Sociedade possível para nortear os pensamentos e o agir de qualquer Pessoa Humana para encontrar respostas que dêem sentido à própria existência, daquilo que é humano e a continuidade de ambos, no tempo e espaço da biosfera, edificada em um tripé: Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade, sendo que, nos limites desse trabalho, o fio condutor do estudo será a Sustentabilidade, ainda que, de certa forma, os três propósitos estarão sempre entrelaçados.

2 SUSTENTABILIDADE: UM DOS PROPÓSITOS DA SOCIEDADE FRATERNA

Cunhada no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a expressão Sociedade Fraterna tem como um dos seus propósitos a Sustentabilidade, sendo essa entendida como objetivo da Humanidade.

A Sustentabilidade como objetivo da Humanidade tem a finalidade de, na base conceitual da Sociedade Fraterna, agregar elementos teóricos e práticos para projetar culturalmente uma Sociedade possível para toda Humanidade, representando no tripé de sustentação desta ideia, a esperança de corrigir a tempo o processo de deterioração do Planeta Terra:

Se a Paz foi ideia que alguns países abraçaram ao final da Segunda Guerra Mundial e se, os Direitos Humanos passaram a ser uma legítima preocupação mundial, quando as pesquisas começaram a apontar alterações climáticas e o Dia Mundial do Meio Ambiente foi instituído em 1972 pela Organização das Nações Unidas – ONU -, a Sustentabilidade passou a ser um fundamento tão e quão importante quanto a Paz e a proteção dos Direitos Humanos para (re)pensar o projeto de civilizatório. (VALE DA SILVA, SOUZA, 2018, p.331)

E, nessa perspectiva, a Sustentabilidade é uma categoria política e jurídica estratégica que contribui significativamente para formação de uma consciência ecológica que, busca, não, apenas, corrigir a tempo o processo de deterioração do Planeta Terra, mas, também, realizar a Paz universal e o respeito à proteção dos Direitos Humanos através dos objetivos e metas em níveis nacional, regional e global a serem implementados a partir dos Estados nacionais.

A formação de uma consciência ambiental para defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado incluiu compromissos não só com a ordem interna, mas, também, com a ordem internacional e, a Sustentabilidade está diretamente relacionada à ideia de Desenvolvimento qualificado como Sustentável, sendo que esse é um compromisso assumido pelos Estados membros das Nações Unidas.

Retoma-se o preâmbulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil para verificar que o Desenvolvimento constitui valor supremo de uma Sociedade Fraterna que tem a Sustentabilidade como um dos seus propósitos, então, a “*sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação constitucional insuprimível do desenvolvimento*, sob influxo do art. 225”. [FREITAS, 2016, p.51]. O importante é “a Sustentabilidade nortear o desenvolvimento e, não o contrário”. [FREITAS, 2016, p.34]

O *caput* do artigo 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CRFB, 1988)

O enunciado no *caput* do artigo 225 da CRFB/88, sem desconsiderar a complexidade teórica e prática da normatividade constitucional, ajuda a compreender o sentido da Sustentabilidade como qualificadora do Desenvolvimento relacionado no preâmbulo da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

A imprevisibilidade dos sistemas naturais requer que a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente na redação do artigo 225 da CRFB/88, seja utilizado de

forma dinâmica e não estática, a fim de “assegurar que tal estado dinâmico, em que se processa os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso” e “precisa ser muito demarcado, sob pena de se perturbar a aplicação dos dispositivos constitucionais e das normas infraconstitucionais dela dependentes”, sendo que a noção de equilíbrio está baseada “na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionado no meio ambiente natural”. (CANOTILHO; LEITE, 2015, p.133).

Desenvolvimento Sustentável é a expressão presente no documento Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, definida como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (ONUBr).

Para Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014, p.145), “o Desenvolvimento Sustentável como uma via para se alcançar a Sustentabilidade” e, compatibilização entre meio ambiente e o desenvolvimento significa

[...] considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço. (SOUZA; MAFRA, 2017, p. 319)

Encontra-se, então, na Constituição da República Federativa do Brasil um compromisso em alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para tanto, o Desenvolvimento “que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionada por ela. Qualquer outro será inconstitucional”.(FREITAS, 2016, p.51).

A compreensão desse compromisso constitucional coaduna com aquele assumido na condição de Estados membros das Nações Unidas e permite considerar que, no Brasil, não é mais possível aceitar outro tipo de Desenvolvimento que não seja o Desenvolvimento Sustentável.

Pelo exposto, entende-se que conhecer e compreender a Sustentabilidade como um dos propósitos de uma Sociedade Fraterna significa agregar elementos teóricos e práticos para projetá-la culturalmente. Para a Sustentabilidade não é suficiente apenas garantir a sobrevivência, mas as exigências da condição humana garantir uma condição de vida digna.

3 AGENDA 2030: PRÁXIS PARA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

A Sustentabilidade está diretamente relacionada à ideia de Desenvolvimento

qualificado como Sustentável, o qual é a única possibilidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado que, por imposição da Constituição da República Federativa do Brasil constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas. (FERRER, 2014).

No Brasil, o Poder Público e a Sociedade têm dever defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações e, esse é, também, um compromisso firmado como Estado membro das Nações Unidas, no documento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, denominado “Transformando o Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.²

A Agenda 2030 é um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o Planeta Terra e garantir que as Pessoas Humanas alcancem a paz e a prosperidade e, cabe a cada Estado membro das Nações Unidas não medir esforços nesse importante processo para alcançar o Desenvolvimento Sustentável.

O conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável dá continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, buscando atingir as metas inacabadas, servindo para nortear os pensamentos e o agir da Pessoa Humana, sem deixar de reconhecer “que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social”, porque a Agenda 2030 foi “guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional”. (ONUBr, 2015)

É certo que não se pode mais ignorar a finitude dos recursos naturais e, os Estados membros das Nações Unidas têm o dever para com a Humanidade de não regredir nunca no compromisso assumido para alcançar o Desenvolvimento Sustentável, já que

[...] consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global. Boa parte dos dispositivos sobre proteção ambiental inseridos nas constituições de vários

² Doravante, podendo-se denominar, simplesmente, AGENDA 2030.

países foram transcritas de declarações ou convenções internacionais sobre o tema. (KRELL, 2013, p.2079)

A erradicação da pobreza é um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável e a renovação desse compromisso na Agenda 2030 institui um compromisso internacional de não medir esforços para alcançá-lo, verificando-se, na parte do item 2 da Introdução da Declaração da Agenda 2030, a expressa manifestação de que essa é

[...] uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. [...]. (ONUBr, ODS, 2015)

O conjunto de objetivos e metas universais traçados na Agenda 2030 verbaliza a possibilidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado que, em meio ao atual cenário de globalização significa a práxis necessária para erradicação da pobreza, essencial à sadia qualidade de vida, abrindo espaços para dialogar sobre o melhor Direito: um Direito que represente a grande conquista do século XX de transformar as relações sociais (STRECK, 2012, p.45); um Direito que atenda “a sua destinação histórica de transformação das condições de vida, de construção de uma Sociedade mais justa e democrática” (DIAS, 2003, p.75), de uma Sociedade Fraterna.

A Agenda 2030 compreendida como práxis inscreve no mundo da vida, um conceito de Justiça instituidor de uma “estreita correlação com as reais condições de existência da Sociedade” (DIAS, 2003, p.4) e projeta uma perspectiva cultural não limitada as “condições materiais da existência, mas, também, institui-se no imaginário social como desejo, como utopia de uma vida melhor, de uma vida de qualidade” (DIAS, 2003, p. 75).

A noção de imaginário social embutida na compreensão da Agenda 2030 como práxis, reflete a percepção de Justiça como uma categoria existencial, que se desvela na vida democrática e no estilo cotidiano de convivência (DIAS, 2003, p.XV), norteando os pensamentos e o agir da Pessoa Humana na busca de respostas que dêem sentido à existência do Humano.

Em meio ao atual cenário de globalização, no qual, sabe-se que pode fazer florescer o pior, sabe-se que, também, a capacidade de solução para os problemas sociais ultrapassam fronteiras e exigem cooperação entre os países. E, a Agenda 2030 representa um plano de ação que, pelo conjunto de objetivos e metas universais traçados, faz despertar o sentimento

de singular Humanidade - Fraternidade -, porque estabelece vínculos de consciência e razão para melhor desenvolver a Pessoa Humana, criando condições de torná-la capaz de assumir compromissos e responsabilidades na organização da convivência, não medindo esforços para erradicar a pobreza e, alcançar o Desenvolvimento Sustentável no interior de cada Estado nacional.

Pode-se afirmar que a Agenda 2030, além de um plano de ação para o Desenvolvimento Sustentável é, também, práxis para erradicação da pobreza. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as metas constituem um saber prático que, no ODS 8, por exemplo, visa promover o Trabalho Decente e Crescimento Econômico.

As expressões Trabalho Decente e Crescimento Econômico que surgem correlacionadas no ODS 8 revelam que há muito mais do que, simplesmente, justificar a necessidade de crescimento economicamente para erradicação da pobreza: tem que resultar em trabalho, porque, em regra, é trabalhando que, na idade adulta, a Pessoa Humana adquire a possibilidade de manter a si e a outros (aqueles que, por circunstâncias diversas do trabalho dela possam depender).

A Agenda 2030 como práxis estabelece, também, um plano de ação para extirpar as formas indignas de trabalho e valorizar os potenciais e capacidades dos Trabalhadores, reafirmando que o Trabalho é condição fundamental para a erradicar a pobreza.

4 TRABALHO DECENTE COMO OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A erradicação da pobreza é considerada um requisito indispensável para o Desenvolvimento Sustentável e, o Trabalho Decente é uma categoria chave para superar essa condição extrema que, surge no ODS 8 correlacionada ao Crescimento Econômico, revelando que as duas expressões são equivalentes e, portanto, uma funciona como limite da outra pela condição estabelecida.

A exigência estabelecida no ODS 8 estabelece condições que, na denominação Trabalho Decente e Crescimento Econômico, visa “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e o trabalho decente para todos”. (ONUBR, ODS8, 2015).

A justificativa do ODS 8 está inserta na constatação de que as condições de desigualdade de renda e oportunidade prejudicam o crescimento econômico e, por consequência, o Desenvolvimento Sustentável, reconhecendo, assim, a urgência de extirpar

as formas indignas de trabalho e valorizar os potenciais e capacidades do Trabalhadores:

No longo prazo, a desigualdade de renda e de oportunidades prejudica o crescimento econômico e o alcance do desenvolvimento sustentável. Os mais vulneráveis, muitas vezes, têm menores expectativas de vida e apresentam dificuldades de se libertarem de um círculo vicioso de insucesso escolar, baixas qualificações e poucas perspectivas de empregos de qualidade.

A revitalização econômica contribui para criar melhores condições para a estabilidade e a sustentabilidade do país. É possível promover políticas que incentivem o empreendedorismo e a criação de empregos de forma sustentável e inclusiva. O ODS 8 reconhece a urgência de erradicar o trabalho forçado e as formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos e todas o alcance pleno e seu potencial e capacidades. (ONUBR, ODS8, 2015)

Os novos caminhos indicados para atingir as metas inacabadas para dar continuidade às conquistas dos 08 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), no ODS 8 são:

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos; **8.2** Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra; **8.3** Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros; **8.4** Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança; **8.5** Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor; **8.6** Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação; **8.7** Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas; **8.8** Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários; **8.9** Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais; **8.10** Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão

do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos;**8.a** Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos; **8.b** Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]. (ONUBR, ODS8, 2015)

Entre as 10 (dez) metas (a décima subdividida em dois itens) que foram criadas para promover o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico, identifica-se, no item 8.5 que a meta do pleno emprego até 2030 deve ser alcançada aliada a condição de que todo trabalho deve, além de ser produtivo, deve ser, também, decente. Consoante, no item 8.8, verifica-se que a meta é proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores migrantes e, particularmente, às mulheres migrantes e aqueles que têm empregos precários.

Verifica-se, na justificativa e nas metas do ODS 8 que a expressão Trabalho Decente transmite a mensagem que,

[...] qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna para todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho. (VALE DA SILVA; SOUZA, 2018, p.33)

Trabalho Decente é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”, lembrando que, a OIT tem quatro objetivos estratégicos que são seus pontos de convergência e que servem, também, de subsídios teóricos para melhor interpretar a expressão:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social. (ONUBR, IOT)

Trabalho Decente é definida por Brito Filho [2010, p.52] como

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à

existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical, e à proteção contra os riscos sociais.

Observa-se que negar o Trabalho Decente “é negar os Direitos Humanos do Trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana”. [BRITO, 2010, p.52], observando-se que a Dignidade da Pessoa Humana é objeto de referência direta, tanto no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, como no artigo 1º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – que, há 70 (setenta) anos já consagrava essa condição à ordem pública mundial (PIOVESAN, 2017,p.225-227).

Para Vale da Silva e Souza [2018, p.28], Trabalho Decente como objetivo para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “é a expressão do respeito à Dignidade do Trabalhador”. Uma ideia que sintetiza a

[...] missão histórica de garantir oportunidade do direito ao trabalho a toda Pessoa Humana; que, no exercício desse direito, deve ter preservada a dignidade que é destinada a toda Pessoa Humana e, aquelas inerentes à condição de Trabalhador, sendo o trabalho fonte de garantia de uma existência digna. O Trabalho Decente é, também, a expressão prática da mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna a todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho. (VALE DA SILVA, 2018, p.38).

Sabe-se que há, ainda, muitas dificuldades de se constituir uma política de efetivação do Trabalho Decente. Contudo, o Trabalho Decente como expressão de respeito à Dignidade do Trabalhador, independentemente das diferentes formas de prestação de serviços, constitui um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Compromisso esse correlacionado, no ODS 8 ao crescimento econômico:

[...] indicando a equivalência que deve haver entre esses dois comandos.” Trabalho Decente e Crescimento Econômico devem ser expressões que impõem limites mútuos, porém, inobstante, as diferentes perspectivas de compreensão, o trabalho nas diversas possibilidades de prestação exige garantia e proteção de que seja realizado em condições de dignidade conferida à toda Pessoa Humana na condição de Trabalhador. (VALE DA SILVA, 2018, p.36/37).

O Trabalho Decente como objetivo do Desenvolvimento Sustentável reafirma o respeito à Dignidade do Trabalhador nas diferentes formas de prestação de serviços, constituindo, assim, uma categoria chave para erradicação da pobreza que faz coro aos direitos e garantias dos Trabalhadores reconhecidos nas Constituições dos Estados nacionais. E, nessa perspectiva, constitui um importante fator para o entrelaçamento dos três propósitos que formam o tripé de edificação de uma Sociedade Fraterna: Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade.

Portanto, a correlação estabelecida no ODS 8, entre crescimento econômico e Trabalho Decente torna este uma categoria chave para o Desenvolvimento Sustentável, consolidando um compromisso que não permite mais interpretações simplistas e sem os critérios dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos aos Trabalhadores nos Estados nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conhecer e compreender a Sustentabilidade como um dos propósitos de uma Sociedade Fraterna e o Trabalho Decente como uma objetivo do Desenvolvimento Sustentável, impulsiona o pensamento e o agir da Pessoa Humana, contribuindo para projetar culturalmente uma Sociedade Fraterna, que tem como bem social o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera.

A ideia da Sociedade Fraterna pode fundamentar a organização da convivência no interior de cada Estado nacional e tem como um dos seus três propósitos, a Sustentabilidade, entendida como objetivo da Humanidade.

No tripé que fundamenta a Sociedade Fraterna, a Sustentabilidade é a ideia que representa a esperança de corrigir a tempo o processo de deterioração do Planeta Terra e, portanto, uma categoria política e jurídica estratégica que contribui significativamente para formação de uma consciência ecológica para defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto na ordem interna dos Estados nacionais, como na ordem internacional em razão dos compromisso assumido pelos Estados membros das Nações Unidas.

Verificou-se que, para alcançar a Sustentabilidade, a ideia de Desenvolvimento não pode ser outra que não seja a de Desenvolvimento Sustentável, sendo essa a melhor

compreensão do compromisso constitucional brasileiro, porque coaduna com o compromisso assumido na condição de Estados membro das Nações Unidas na Agenda 2030.

A Agenda 2030 é um plano de ação para erradicar a pobreza e, o conjunto de objetivos e metas universais nela traçados verbalizam a possibilidade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma práxis que faz despertar o sentimento de singular Humanidade - Fraternidade -, norteando os pensamentos e o agir da Pessoa Humana na busca de respostas que dêem sentido à existência do Humano.

Entre os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, identificou-se no ODS 8 que, o Trabalho Decente é um compromisso internacional assumido pelo Brasil diretamente correlacionado ao crescimento econômico, ou seja: tão importante quanto!

O Trabalho Decente como objetivo para alcançar o Desenvolvimento Sustentável é a expressão que reafirma o respeito à Dignidade do Trabalhador nas diferentes formas de prestação de serviços, constituindo, categoria chave para erradicação da pobreza que faz coro aos direitos e garantias dos Trabalhadores, reconhecidos nas Constituições dos Estados nacionais.

Consoante o exposto, verificou-se que compreender e conhecer a Sustentabilidade como um dos propósitos de uma Sociedade Fraterna e o Trabalho Decente como objetivo do Desenvolvimento Sustentável impulsiona o pensamento e o agir de cada Pessoa Humana, atingido, assim, o objetivo proposto neste artigo.

E, considera-se que, estimular as Pessoas Humanas a perceberem o sentido da própria existência e de adotarem modos de vida que dão sentido e continuidade à existência do humano constitui um importante fator para o entrelaçamento dos três propósitos que formam o tripé de edificação de uma Sociedade Fraterna: Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade, razões que justificam esta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - OIT. Escritório no Brasil. <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em 01 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun.

de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubes Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6^a.ed.rev. –São Paulo:Saraiva, 2015.

BRITO FILHO, Claudio Monteiro de. **TRABALHO DECENTE**. São Paulo: LTr, 2010

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual.2003.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ — Eletrônica, Vol. 17 — n. 3 — p. 319 / set-dez 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 maio. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3^a.ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 06 de jun. 2019.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. ODS8. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 01 de jun. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14. ed.rev.atual.e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PLATAFORMA, AGENDA 2030. <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso 01 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo:

Saraiva, 2012.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **SUSTENTABILIDADE E SEUS REFLEXOS DIMENSIONAIS NA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**: o ciclo do equilíbrio do bem estar. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (Organizadores). SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; VIEIRA, Ricardo Stanzola; FERRER, Gabriel Real. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. TOMO 3. Sociedade, Governança e Meio Ambiente. Itajaí: UNIVALI, 2017.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

VALE DA SILVA, Ildete Regina; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **CONSTITUIÇÃO E FRATERNIDADE**. O Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

VALE DA SILVA, Ildete Regina; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. **FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE: diálogo necessário para formação de uma Consciência Ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna**. *In* CONPEDI LAW REVIEW. Quito, Equador. V.4-n.2, p.330-349, JUL-DEZ/2018

VALE DA SILVA, Ildete Regina; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. **TRABALHO DECENTE COMO CONDIÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988**. *In* Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN:2525-9903. Porto Alegre. V.4-n.2, p.22-40, Jul/Dez. 2018.